DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6270/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8515/2016
PROTOCOLO	: 1668395
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO	: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. º 43/PGJ/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PICAPE
VALOR ADJUDICADO	; R$ 1.312.500,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO – 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PICAPE – CUMPRIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 43/PGJ/2015** (fls. 43-72) instaurado pelo Ministério Público do Estado e Mato Grosso do Sul, com vistas à aquisição de veículos picape, motor 2.5 litros no mínimo, bicombustível (gasolina e etanol), tração 4x4, zero km, ano e modelo 2015/2015 ou superior, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, conforme detalhamento contido no item 2 do edital.

A indicação da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada às fls. 30-42.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, após as diligências de estilo, procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, consoante Análise ANA – 2ICE–12495/2017 - (fls. 232-237) e o r. Parecer PAR-1ªPRC-10246/2018 - (fls. 238-239).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, nos termos do art. 120, I, do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 43/PGJ/2015** (fls. 43-73) está em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, com a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/06 e Decreto Estadual n.º 12.683/08.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa: General Motors do Brasil Ltda – CNPJ/MF n.º 59.275.792/0008-26 foi a mais bem classificada no certame e teve seus preços adjudicados, perfazendo um montante de R$ 1.312.500,00 (um milhão trezentos e doze mil e quinhentos reais), conforme aviso de homologação de licitação acostado às fls. 151-153.

Após as diligências de estilo, o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório está em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merece receber a aprovação, asseverando, (fls. 236), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/PGJ/2015 realizado pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (CNPJ Nº 03.983.541/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (fls. 238-239), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 43/PGJ/2015** instaurado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, através de seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça à época, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00, e seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Emerval Carmona Gomes, como unidade licitante, porquanto atendidos todos os pressupostos legais e regimentais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator